



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.000322/2007-01
Recurso nº 246.672 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente EMBRAURB-EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/01/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

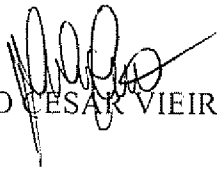
Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

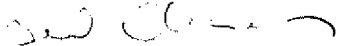
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência do lançamento para provimento do recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 12 a 14) que a notificada foi contratante da empresa construtora ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA, para execução de serviços de construção civil, e não se elidiu da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 32 a 181, e a empresa prestadora apresentou defesa às fls. 184 a 294.

Da análise da documentação apresentada nas impugnações, o processo foi convertido em diligência nos termos dos despachos de fls. 300 e 304, resultando nas Informações Fiscais de fls. 302, 306-verso, e 311, nas quais a autoridade lançadora concluiu que as guias de recolhimento apresentadas elidiram a obrigação principal, pois se refere a recolhimentos de contribuições devidas ao INSS das obras objeto da notificação.

Não concordando com a conclusão do agente fiscal, a então Delegacia da Receita Federal do Brasil em BH baixou novamente o processo em diligência (fls. 312) para que o fiscal notificante emitisse Relatório Fiscal Complementar contemplando a fundamentação legal do arbitramento.

Em atendimento ao solicitado pela DRFBP/BH, o agente lançador emitiu o Relatório Fiscal Complementar (fls. 316 a 317) e, cientificadas de seu inteiro teor, apenas a empresa prestadora ENGESP se manifestou (fls. 322 a 341).

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/00884/2006 (fls. 353 a 363), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, entendendo que parte das guias de recolhimento apresentadas servem para comprovar o pagamento de parte do valor apurado.

Inconformada com a decisão, as empresas tomadora e prestadora apresentaram recursos tempestivos (fls. 376 a 392 e 396 a 413, respectivamente), repetindo basicamente as alegações já trazidas nas impugnações e em seus complementos.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, as recorrentes alegam decadência do débito. Inexigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo voluntário.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após

o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal à reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal".

O STJ pacificou o entendimento de que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Verifica-se, dos autos, que houve a antecipação do pagamento, pois as recorrentes apresentaram as guias de recolhimento que demonstram o cumprimento de parte da obrigação principal.

A autoridade lançadora reconheceu, após análise dos documentos apresentados pelas recorrentes na impugnação, que as guias de recolhimento apresentadas elidiram a obrigação principal, pois se refere a recolhimentos de contribuições devidas ao INSS das obras objeto da notificação.

Apesar de o julgador monocrático não concordar inteiramente com a conclusão fiscal, reconhece que parte do débito foi recolhida, conforme quadro de fl.359, o que comprova que houve recolhimentos antecipados do débito, ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que a ciência da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 08/11/2004, conforme AR de fl. 29, e o débito se refere ao período compreendido entre as competências 06/1998 a 01/1999, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição total do crédito, nos termos do dispositivo legal citado acima.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora